A C Ó R D Ã O

TC-017192.989.25-9

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICIPAL
Representante: ARS Construções e Serviços Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.
Assunto: Representação com pedido de sustação cautelar formulada em face do edital de pregão eletrônico n. 34/2025, objetivando a formação de ata de registro de preços para a contratação de serviços de "tapa buracos".
Advogados: Edson Paulo Lopes dos Santos (OAB/SP 515.900) e Luis Felipe Leite de Araujo (OAB/SP 530.249).

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO VIÁRIA. TAPA-BURACOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO COM CAMINHÃO SILO TÉRMICO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA NO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIA DE RAP RECICLADO EM USINA MÓVEL. ESPECIFICIDADE EXCESSIVA. PROCEDÊNCIA INTEGRAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente integralmente a Representação, determinando-se à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos que, caso decida prosseguir com o certame, corrija o Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2025, conforme a seguir indicado, pelos fundamentos e motivos expostos no voto: (a) Retifique os itens 10.18.1 e 10.18.3 do edital, de modo a admitir a comprovação de experiência na execução de CBUQ com controle térmico adequado, independentemente do tipo de equipamento utilizado, desde que eficaz para a manutenção da temperatura mínima de aplicação; e, (b) Elimine, nos mesmos itens 10.18.1 e 10.18.3 do instrumento convocatório, a exigência de comprovação de experiência na execução de base betuminosa com uso de RAP reciclado em usina móvel, por configurar restrição indevida à competitividade e por contrariar o disposto no art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MU01-HMU1-7GHR-474K

Além disso, conforme exposto nos pareceres do DIPE e do MPC, recomenda, porque não foi objeto de contraditório específico, que a Prefeitura reavalie a pertinência de especificações excessivamente detalhadas de equipamentos, haja vista se tratar de licitação voltada à contratação de serviços e não à aquisição de bens.

Após providenciar as correções acima determinadas, a Prefeitura deverá proceder atenta revisão do edital e seus anexos, a fim de evitar contradições internas eventualmente decorrentes das alterações aqui determinadas. Por fim, deverá republicar o edital de licitação, observando a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MU01-HMU1-7GHR-474K